



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

Ofício n.º 156/2015-PROGEM

Uruguaiana, 29 de outubro de 2015.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Jussara Osório de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Protocolo: 1562/Leg
Data: 18.11.2015
Hora: 12h32min

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 115/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 115/2015 que institui o Programa Chama Educação.
2. O Município de Uruguaiana visando a melhoria da qualidade da educação básica local e com o objetivo de que a rede de ensino municipal atinja patamares progressivos e ascendentes no resultado da avaliação dos alunos, pretende autorização legislativa para instituir uma bonificação anual por resultado do IDEB aos professores com regência, orientadores pedagógicos, diretores e vice-diretores.
3. O programa de que trata o referido projeto de lei terá como finalidade incentivar e fomentar o desenvolvimento do ensino municipal, valorizando o magistério e estimulando a busca pela melhoria contínua do desempenho dos alunos e da gestão das unidades escolares.
4. O presente projeto de lei tem respaldo jurídico e é de grande alcance social, tendo-se em vista que o pagamento da bonificação proporcionará um grande incentivo aos profissionais que trabalham firmes na educação dos alunos.
5. Ao encaminhar-lhes o presente projeto solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

Projeto de Lei n.º 115/2015.

Protocolo: 1562/Leg
Data: 18.11.2015
Hora: 12h32min

Institui o Programa ‘Chama Educação’.

Art. 1º Fica instituído no Município de Uruguaiana o Programa Chama Educação.

Art. 2º O Programa Chama Educação consiste na instituição de uma bonificação anual por resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB Nacional Público, aos servidores municipais titulares de cargos de provimento efetivo, na área da educação, em regência de classe, em decorrência da obtenção, pela rede municipal de ensino de Uruguaiana de metas alcançadas.

§ 1º Ficam expressamente excluídos do abono, os profissionais que estão deslocados de suas funções tanto no magistério quanto dos profissionais da educação que estiverem exercendo função de confiança ou comissão fora da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A bonificação será concedida, exclusivamente, aos professores com regência, orientadores pedagógicos, supervisores pedagógicos, diretores e vice-diretores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em exercício na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º O programa de que trata esta lei terá como finalidade incentivar e fomentar o desenvolvimento do ensino municipal, com objetivo de que a rede de ensino atinja patamares progressivos e ascendentes no resultado da avaliação dos alunos, na melhora da qualidade da educação básica local, valorizando o magistério e estimulando a busca pela melhoria contínua do desempenho dos alunos e da gestão das unidades escolares.

Art. 4º O programa terá como base de cálculo o piso salarial nacional do magistério nível 1, Classe A, 20 (vinte) horas, sendo o valor da bonificação variável, baseado nas metas previstas pelo IDEB Nacional Público a cada dois anos e nos índices atingidos pela rede municipal de ensino de Uruguaiana, da seguinte forma:

I - o valor da bonificação será de um terço do piso salarial nacional do magistério (20 horas) quando a rede municipal de ensino alcançar a média do IDEB Nacional Público referente ao biênio em exercício;

II - o valor da bonificação será de dois terços do piso salarial nacional do magistério (20 horas) quando a rede municipal de ensino alcançar a média entre o IDEB Nacional Público e o maior IDEB Nacional Público referente ao biênio em exercício;

III - o valor da bonificação será de um salário do piso nacional do magistério (20 horas) quando a rede municipal de ensino alcançar ou superar o maior IDEB Nacional Público referente ao biênio em exercício.

§ 1º. A tabela a ser verificada para cálculo será dividida em “ensino fundamental regular – anos iniciais (1º ao 5º ano)” e “ensino fundamental regular – anos finais (6º ao 9º ano)” fornecida pelo Ministério da Educação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**

§ 2º Os diretores, vice-diretores, orientadores pedagógicos e supervisores pedagógicos só perceberão a bonificação referida neste artigo quando a rede municipal de ensino de Uruguaiana consolidar o IDEB ensino fundamental regular anos iniciais e ensino fundamental regular anos finais.

Art. 5º A Administração Municipal poderá estabelecer premiações em livros e/ou entrega de equipamentos de informática aos alunos das turmas e às escolas que atingirem as metas estabelecidas pelo IDEB da Prova Brasil.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decretos e os demais atos necessários para plena execução da presente Lei.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Secretário Municipal de Educação poderão baixar normatizações, constituir Comissões e Grupos de Trabalho com finalidades de alcançar os objetivos propostos pela Educação Municipal.

Art. 8º A bonificação de que trata esta lei constituirá prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do profissional, que perceberá de acordo com o cumprimento dos indicadores de qualidade.

§ 1º A bonificação não integrará nem se incorporará aos vencimentos, subsídios ou outra forma de remuneração, para nenhum efeito, nem mesmo para efeito de cálculo de aposentadoria, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§ 2º A bonificação será pessoal, sendo paga uma vez, mesmo quando o profissional possuir mais de uma matrícula, nesse caso, na matrícula mais antiga.

§ 3º A bonificação será paga em uma parcela ao final de cada ano, conforme estabelecido no art. 4º desta lei.

§ 4º A bonificação será suprimida automaticamente, sem que o beneficiário possa alegar vantagem de direito pessoal ou incorporação a qualquer título, se por qualquer razão deixar de existir o motivo único e excepcional de sua concessão e critérios para pagamento.

§ 5º A bonificação somente será paga aos professores que estiverem atuando diretamente em regência de classe e não será paga aos servidores que gozarem de férias durante o ano letivo ou se estiverem de licença ou em readaptação funcional.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de outubro de 2015.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.